

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00521/25/TCERO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Acompanhamento de Processo de Sindicância Administrativa.
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho.
UNIDADES: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Lucília Muniz de Queiroz** (CPF: ***.088.152-**), Secretária Municipal de Assistência Social;
Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF: ***.521.742-**), Controlador Geral do Município.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0061/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.
2. Não processamento. Notificação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado a partir do encaminhamento realizado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, consubstanciado no Ofício nº 26/2025/SPPD/PGM¹, em que o Senhor **Hailton Otero Ribeiro de Araújo**, Subprocurador de Processo Disciplinar, encaminha cópia do Processo de Sindicância nº 00600-00033916/2023-72, para conhecimento e análise por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de apuração de supostas irregularidades na atuação de profissionais de Psicologia e Serviço Social lotados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

¹ ID 1716768.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º², da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1723168), o Corpo Instrutivo manifesta caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na citada Resolução, de que a peça poderá ser acolhida na categoria processual de representação, nos termos do artigo 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno (RITC).

Contudo, ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu 39,60 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (50 pontos), que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração, nos termos do artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCERO. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, embora o presente Procedimento Apuratório Preliminar tenha sido autuado no exercício de 2025, cumpre destacar que **os fatos noticiados se referem a eventos ocorridos no ano de 2023**, especificamente ao do Processo de Sindicância nº 00600-00033916/2023-72, instaurado em 14 de agosto de 2023, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, cujo objeto foi a apuração de conduta de profissionais de Psicologia

² **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

e Serviço Social lotados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Porto Velho. **Tal circunstância justifica a distribuição e apreciação do feito à relatoria**, em conformidade com os critérios de competência temporal adotados por esta Corte.

Com efeito, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCERO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, a princípio, denota-se que o presente comunicado preenche os requisitos objetivos de **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte e estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do artigo 80³, do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a Procuradoria Geral do Município, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do artigo 82-A, inciso VI⁴, do Regimento Interno.

Entretanto, como relatado, segundo instrução da Unidade Técnica, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos tanto no parágrafo único do artigo 80 do RITC, como no parágrafo único do artigo 2^o da Resolução nº 291/2019/TCERO.

³ **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

⁴ **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, **servidores públicos e outras autoridades** que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

⁵ **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é realizada em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (50 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 48 pontos.

Contudo, no presente caso, **o índice RROMa resultou em uma pontuação de 39,60**, abaixo, portanto, dos 50 pontos exigidos pela norma, valor insuficiente para a continuidade à segunda etapa da análise de seletividade, que abrange a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.**

Assim, com base na pontuação alcançada pelo PAP, segundo o exame instrutivo, revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, fato que, em uma análise isolada, seria limitador para o processamento e conseqüente análise dos fatos para o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico. Vejamos!

O comunicado de irregularidade foi encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, decorrente do Processo de Sindicância nº 00600-00033916/2023-72⁶, instaurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, com o objetivo de apurar a conduta de profissionais de Psicologia e Serviço Social atuantes no Centro de Referência Especializado de Assistência Social, diante de **alegações quanto ao suposto não atendimento de demandas socioassistenciais de alta complexidade.**

A apuração foi formalizada por meio da Portaria nº 452/CS/SPPD/PGM/2024, de 04.04.2024⁷. Concluída a instrução, a comissão sindicante constatou que os servidores, desde a posse, atuam no atendimento de medidas socioeducativas de média complexidade, em conformidade com a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, prevista no Decreto nº 15.683/2019⁸ e na Lei Complementar Municipal nº 648/2017⁹.

Não se comprovou a prática de insubordinação, mas restou evidenciada a ausência de formalização da relocação funcional, ensejando a proposição de adoção de providências administrativas para a realocação formal dos servidores, conforme relatório datado de 05.10.2024 acostado às Págs. 99/123, ID 1716990; Págs. 1/10, ID 1716992.

de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

⁶ IDs 1716983 a 1716992.

⁷ Pág. 137, ID 1716983.

⁸ Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF e dá outras providências.

⁹ Dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da administração pública municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em seguida, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Municipal, oportunidade em que o Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador-Geral do Município, em 12.02.2025, manifestou-se pela concordância integral com o relatório da Comissão Sindicante, adotando seus fundamentos como razões de decidir e opinando pelo arquivamento do feito.

Ademais, recomendou à gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, que promovesse a relocação formal dos servidores para as Gerências de Alta Complexidade, mediante expedição de Portaria devidamente publicada, remanejando os servidores vinculados à média complexidade, a fim de atender às demandas reprimidas, mediante o regular exercício do poder discricionário da Administração Pública.

A propósito, cumpre colacionar trecho dos fundamentos da mencionada manifestação da Procuradoria-Geral (Págs. 16/21, ID 1716992), vejamos:

[...]

Conforme restou demonstrado nos autos, não merecem guarida a denúncia de que os servidores estariam supostamente recusando atendimentos de casos de ALTA COMPLEXIDADE. Pois os mesmos estão lotados no CREAS/MSEMA, ou seja, trabalham com casos de MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS que abrange menores infratores, e, estão classificados como MÉDIA COMPLEXIDADE.

Portanto, se administração pública da SEMASF, necessita de atendimentos na área de ALTA COMPLEXIDADE, deve-se fazer por meio de lotações formais, e não apenas distribuindo casos/demandas que estão reprimidos. Pois, conforme depoimentos e documentos acostados aos autos e conforme e-DOC:5F1F5F18, e-DOC:AB54DCB6; e-DOC:4A5F199A, que comprovam a lotação dos servidores: Erika Crisostomo Albuquerque, Beloni Col Debella, Tiago de Moura Siena, Adelaine da Silva Freislebem, Dimarães da Silva, Tatiane Cristina Lima da Silva, Livia Cordeiro Lucena, Suely Messias da Silva, Simone Almeida dos Santos Oliveira, Simone Gomes da Silva Santos, Luciana Fernandes Duarte, Elizabete Oliveira da Costa, estão lotados no MSEMA desde que tomaram posse, ou seja, desde meados de 2010.

A afirmação de que supostamente os servidores “estariam fazendo corpo mole”, não procede, pois ficou comprovado que seguem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE (e-DOC:873E7B2A), bem como, seguem o que esta estabelecido no próprio regimento interno da SEMASF, ou seja, suas lotações no MSEMA, pertencentes a Gerência da Divisão de Proteção Social Especial de Média Complexidade-GMC, disposto por meio do Decreto N° 15.683 de 05 de fevereiro de 2019, em consonância com a Lei Complementar Municipal n° 648/2017.

Para resolver este cerne, recomendamos que a atual Gestão da SEMASF, faça a relocação dos servidores nas Gerências de Alta Complexidade, remanejando formalmente os mesmos da Média Complexidade, para atender o que esta “reprimido”, e para isso utilize o poder discricionário.

[...]

Isto posto, DECIDO concordar integralmente com o relatório da Comissão Sindicante, por seus próprios fundamentos. Com isto, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 183, inciso I, da Lei

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Complementar nº 385/2010. Recomendamos ainda que, a atual Gestão da SEMASF, faça a relocação dos servidores nas Gerências de Alta Complexidade, remanejando formalmente por meio de Portaria devidamente publicada no D.O.M, os servidores da Media Complexidade, para atender o que esta “reprimido”, utilizando-se do poder discricionário. [...]

(Grifos nossos).

À vista do exposto, observa-se que os fatos noticiados foram devidamente apurados pela esfera municipal competente, por meio de sindicância administrativa instaurada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, a qual concluiu pela inexistência de infração disciplinar por parte dos servidores envolvidos, recomendando, contudo, providências de natureza organizacional relativas à formalização da relocação funcional.

Importa destacar que os fatos aqui noticiados dizem respeito a aspectos eminentemente internos de gestão de pessoal e estrutura administrativa, cuja condução compete primariamente à própria Administração Pública municipal e aos seus mecanismos de controle interno. A rigor, diante da ausência de ilegalidade ou lesão ao erário, o caso concreto sequer demandaria encaminhamento a este Tribunal de Contas, por não se enquadrar no escopo de atuação do controle externo.

Sobre o tema, leciona Carlos Ferreira, de que “os Tribunais de Contas não devem substituir os gestores públicos em suas decisões discricionárias de organização administrativa, quando não identificadas ilegalidades ou danos ao erário”, razão pela qual, diante da atuação já promovida pela Administração e da natureza da matéria, mostra-se desnecessária a instauração de ação específica de controle externo por esta Corte.

Com base em tais constatações e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento.**

Assim, embora não se tenha sido verificado, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução dos fatos noticiados nestes autos, entendo ser necessário **recomendar à Secretária Municipal de Assistência Social e da Família e ao Controlador Municipal**, para conhecimento deste feito e adoção de medidas cabíveis, no âmbito de suas competências, com o fim de reforçar os mecanismos de controle interno e de gestão organizacional, de modo a promover a relocação formal dos servidores para as gerências de alta complexidade, remanejando os servidores vinculados à média complexidade, em conformidade com o Decreto nº 15.683/2019 e a Lei Complementar Municipal nº 648/2017, com vistas à proteção das pessoas e à efetivação do direito fundamental à saúde, nos termos dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal¹⁰, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou

¹⁰ **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#)) [...] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...] **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo o artigo 78-C, parágrafo único¹¹, do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Representação**, sem análise de mérito, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, a respeito de apuração de supostas irregularidades na atuação de profissionais de Psicologia e Serviço Social lotados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 80 do Regimento Interno do TCERO;

II – Alertar, via ofício, a Senhora **Lucília Muniz de Queiroz** (CPF: *****.088.152-****), Secretária Municipal de Assistência Social de Porto Velho e o Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins** (CPF: *****.521.742-****), Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, dentro de suas respectivas competências, para que, adotem as medidas com o fim de reforçar os mecanismos de controle interno e de gestão organizacional, de modo a promover a relotação formal dos servidores para as gerências de alta complexidade, remanejando os servidores vinculados à média complexidade, em conformidade com o Decreto nº 15.683/2019 e a Lei Complementar Municipal nº 648/2017, com vistas à proteção das pessoas e à efetivação do direito fundamental à saúde, nos termos dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, conforme o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

III – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Senhor **Hailton Otero Ribeiro de Araújo**, Subprocurador de Processo Disciplinar do Município de Porto Velho, bem como a Senhora **Lucília Muniz de Queiroz** (CPF: *****.088.152-****), Secretária Municipal de Assistência Social de

sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

¹¹ **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Porto Velho e o Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins** (CPF: ***.521.742-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

V – Determinar o **arquivamento** dos autos com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental